

INQUÉRITO POLICIAL

POLICE INQUIRY

Valmir Resende Do Nascimento¹, Professor Orientador: Roberto Roggiero Junior²

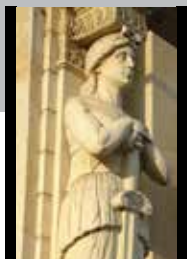
RESUMO: Este projeto teve por objetivo um estudo claro e profundo visando o esclarecimento dos temas abordado, o Inquérito Policial, sendo que este trabalho encontra-se na doutrina brasileira e praxe policial forense. Estudo traz ideias diferentes ao longo dos anos desde o seu surgimento. O tema a ser discorrido tem como objetivo também de discutir questões quanto ao significado de poder de polícia e poder da polícia, e o porquê do seu significado na vida em sociedade, bem como ocorreu o seu surgimento no Brasil, os seus pontos críticos ao qual é atribuído. O presente também tem por objetivo, esclarecer a instauração do inquérito policial, o que diz a doutrina, a jurisprudência, o fato a serem esclarecidas pelo delegado de polícia, suas providências para a sua elaboração, as provas, a sua finalidade, prazos de início e seu encerramento. Não podemos deixar de comentar sobre o que diz a doutrina e a jurisprudência a respeito das possibilidades das investigações procedidas pelo ministério público, da aplicação do princípio da insignificância, pelo delegado de polícia, assim como o direito do acusado se defender ainda na fase do inquérito, e o fato de estar relacionado o inquérito policial, a uma ordem do ministério público junto à autoridade Policial através de requisições para sua elucidação. Por fim, este trabalho destina-se a destacar a importância do Inquérito Policial, na sua aplicação na atividade de polícia, dentro da nossa sociedade, contendo erros e em alguns pontos falho e burocrático, mas que é de suma importância para findar apuração de fatos relacionados a crimes, que é interesse da coletividade e da pessoa do investigado.

PALAVRAS-CHAVE: Inquérito Policial. Direito de defesa. Investigação Criminal. Requisição Ministerial. Persecução Criminal.

ABSTRACT: *This project aims to study and deep course for the enlightenment of the topics addressed, the police inquiry, and this work is in the Brazilian doctrine and practice forensic police. Study brings different ideas over the years since its inception. The topic to be discorred also aims to discuss issues regarding the meaning of police power and police power, and because of its significance in society, as well as its emergence occurred in Brazil, its critical points which is assigned. This also aims to clarify the establishment of the police investigation, what does the doctrine, jurisprudence, the fact to be clarified by the chief of police, their arrangements for its elaboration, evidence, their purpose, timing of initiation and closure. We can only comment on what it says to the doctrine and jurisprudence regarding the possibilities of investigations by prosecutors proceeded, the principle of insignificance, the police chief, and the right of the accused to defend himself still at the stage of investigation, and the fact that the police investigation is related to an order from public ministry with the authority through police requests for their elucidation. Finally, this paper is intended to highlight the importance of the police inquiry, in its application to the police activity within our society, containing errors and flawed in some places and bureaucratic, but it is of paramount importance to end*

¹ Aluno do Curso de Direito da Universidade Guarulhos

² Professor do Curso de Direito da Universidade Guarulhos



finding of facts related crimes, which is the interest of the community and the person investigated.

KEYWORDS: *Police Inquiry. Right of defense. Criminal Investigation. Request Ministerial. Criminal Prosecution.*

1 CONCEITO

Não há disposição legal que conceitue inquérito policial, sendo tal tarefa realizada pela doutrina. Para a maioria da doutrina, inquérito policial é, portanto, conjunto de diligências policiais destinadas “a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria.”¹. Além disso, Nucci² lembra que “o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base a vítima” para a propositura da ação penal de iniciativa privada.

Mirabete³ afirma, ademais, que se trata “de instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária”. Nessa esteira, é fato que o inquérito policial, a partir da Lei 11.690/08, presta-se, também, a garantir provas que não podem ser repetidas em juízo, conforme dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal que preceitua:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvados as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (sem destaques no original).

Dessa forma, para uma conceituação precisa, não se pode olvidar que além da apuração da materialidade do crime e de sua autoria o inquérito policial serve também para resguardar as provas cautelares, não-

repetíveis ou que devam ser produzida de forma antecipada, em razão de sua perecibilidade.

O inquérito policial, dessarte, tem natureza jurídica de procedimento eminentemente administrativo persecutório penal, preliminar à ação penal.

2 FINALIDADE

O inquérito policial não é indispensável para a gênese da ação penal, mas se servir de base à denúncia ou queixa deverá necessariamente acompanhá-las. Se dá sobremodo estranho que o titular da ação penal extraísse os fundamentos da denúncia ofertada do inquérito policial, mas não apresentasse a peça de informação na qual consta o lastro indiciário que serviu para formação de sua *opinio delicti*.

No sentido acima exposto, o propósito precípua do inquérito policial é reunir elementos que atestem de maneira inequívoca a existência de um delito (na dimensão da tipicidade formal) e a indicação de seu possível autor, “contribuindo para formação da opinião delitativa do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado.”⁵

Távora e Alencar⁶ lembram que de maneira indireta o inquérito policial destina-se também ao magistrado que pode tomá-lo como embasamento para decidir questões ainda antes de iniciado o processo, ou em seu curso, a exemplo da decretação de medidas cautelares como necessidade de prisão preventiva ou

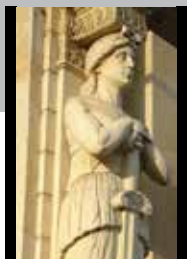
¹ MIRABETE, Julio Fabrini. *Op. cit.*, 2007, p.60.

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, 2007, p.127. MIRABETE, Julio Fabrini. *Op. cit.*, 2007, 60.

³ MIRABETE, Julio Fabrini. *Op. cit.*, 2007, p.60.

⁴ TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2009, p.72.

⁵ TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2009, p.72.



requerimento de interceptação telefônica.

2.1 Competência (Atribuição)

Em que pese o texto do parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal referir-se a competência dos delegados de polícia, é certo que competência, tecnicamente, é afeta aos órgãos jurisdicionais, nos dizeres de Tourinho Filho⁷ é “o âmbito, legislativamente delimitado, dentro do qual o órgão exerce seu Poder Jurisdicional” de maneira que os delegados de polícia, assim, possuem atribuição, que é a capacidade para atuar quando da ocorrência de determinada infração.

Távora e Alencar⁸ propõem os seguintes critérios de atribuição do delegado de polícia: critério territorial referente à delimitação espacial na qual o delegado exerce sua atribuição, ou seja, refere-se à circunscrição na qual deve atuar; critério material em que se tem a seção da atuação policial na investigação e repressão a determinados tipos de delitos de maneira especializada; critério *intuitu personae* em que se leva em consideração a figura da vítima da infração penal⁹.

Não obstante os diversos critérios de atribuição, a legislação permite que a autoridade policial em comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial ordene “diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições”¹⁰, bem como prontamente atuar em razão de fatos que venham ocorrer em sua presença.

O fato de um inquérito tramitar em local diverso de seu correto processamento, para Távora e Alencar¹¹ constitui mera irregularidade que não tem o condão de macular o processo que possa vir a existir após seu encerramento. No entanto, o indiciado pode pedir o

trancamento do inquérito policial por meio de habeas corpus em razão do desrespeito à fixação da atribuição.

2.2 Oficialidade

A Constituição Federal informa que a autoridade que preside o inquérito policial (delegados de polícia de carreira) constitui-se em órgão oficial do Estado. Esta característica do inquérito decorre do princípio da legalidade, vez que os órgãos da perquirição criminal são criados por lei, tendo por fundamento o art. 144 da Constituição.

O delegado de polícia, em verdade, com arrimo na teoria do órgão, apresenta o Estado no exercício da atividade investigativa e de segurança pública de modo geral, de tal sorte, o órgão (delegado) é parte da entidade (Estado), sendo suas manifestações de vontade consideradas como da própria entidade.

2.3 Autoritariedade

O delegado de polícia, autoridade que preside o inquérito policial, é autoridade pública, ou seja, possui poder de decisão, mando, figurando como competente e responsável pelos atos que realiza no curso de um inquérito policial.

O conceito de autoridade pública está umbilicalmente ligado a ideia de poder do Estado porquanto a vontade da autoridade pública é a vontade estatal. Nessa toada, é autoridade pública todo aquele que, com fundamento em lei, é parte integrante da estrutura do Estado, compondo o poder público, instituído para alcançar os fins do Estado, agindo por iniciativa própria, por meio de atos jurídicos

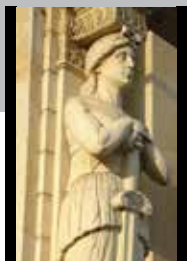
7 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 10ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 240.

8 TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Op. cit.*, 2009, p.78-79.

9 A exemplo das delegacias da mulher, da infância e juventude, do turista.

10 BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de /941. Código de Processo Penal. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/deJ3689.htm>>

11 TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Op. cit.*, 2009, p.79.



reveladores da vontade estatal na perseguição do interesse público.

2.4 Dispensabilidade

O inquérito policial é prescindível à propositura da ação penal. Os elementos que venham a lastrear a peça inicial acusatória podem ser colhidos por inquéritos não policiais ou quaisquer outros meios de colheita de elementos informativos lícitos. Porém, se a inicial acusatória se baseou em inquérito policial para a propositura da ação penal, necessariamente deve acompanhá-la.

3. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETAMENTE REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O tema há algum tempo provoca profunda celeuma na seara jurídica, tendo dois movimentos bem definidos: os que apontam como constitucional qualquer investigação realizada diretamente por membro do Ministério Público e os que a classificam como inconstitucional. Para se ter ideia da profundidade dessa controvérsia, em 31 de agosto de 2009 o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral de recursos em que se discutiam os poderes de investigação diretamente procedida por membro do Ministério Público.

Denílson Feitoza¹² reúne sinteticamente e de maneira didática os argumentos a favor de investigações diretas pelo órgão ministerial¹³. Assinala o professor que o procedimento investigatório criminal é gênero no qual está contida a espécie mais conhecida, qual seja, o inquérito policial, este exclusivo às polícias, no

exercício de investigação criminal. Ademais, a própria Constituição separou as funções policiais em judiciária e investigativa, atribuindo à Polícia Federal a função de polícia judiciária da União de maneira exclusiva. A separação de funções feita pelo constituinte originário, conforme Feitoza, tem como escopo preservar o princípio federativo, evitando a utilização das polícias dos Estados-membros sem a devida compensação financeira por parte da União.

Aponta, também, o doutrinador o fato de a Constituição ter ofertado a diversos órgãos poderes investigatórios, a exemplo dos artigos 144, § 1º, II (poder investigatório de órgãos fazendários); 58, § 3º (poderes instrutórios de comissão parlamentar de inquérito); 129, I, III, VI e VIII (poderes investigatórios para inquérito civil e outros procedimentos administrativos atinentes às atribuições do Ministério Público); e no âmbito infraconstitucional marca a existência do inquérito policial militar, o inquérito administrativo para expulsão de estrangeiro, a ressalva contida no parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal.

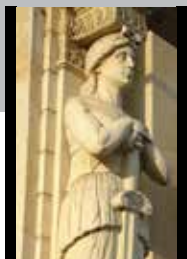
Por fim, afirma Feitoza que o número de infrações cometidas suplanta a capacidade da polícia em apurá-las e que atualmente há inúmeras investigações criminais realizadas por diversos órgãos de maneira que reconhecer exclusividade de investigar a polícia acarretaria seu colapso por não possuir meio operacionais, materiais ou humanos para absorver tantas investigações.

A corrente¹⁴ que qualifica como inconstitucional as investigações do Ministério Público pontua que esse fato ofende o princípio da equidade e da paridade de armas, haja vista a gritante desigualdade entre acusador e acusado, pois o primeiro possui a estrutura

12 PACHECO, Denílson Feitoza. *Op. cit.*, 2008, p. 162.

13 São partidários dessa corrente Paulo Rangel, José Frederico Marques, Hugo Nigro Mazzilli, Alexandre de Moraes, Afrânio da Silva Jardim, Julio Fabbrini Mirabete, entre outros.

14 Como exemplo de adeptos dessa corrente doutrinária pode-se destacar Luís Guilherme Vieira, José Afonso da Silva, Miguel Reale Júnior, Eduardo Reale e José Carlos Fragoso, Nélito Roberto Seidi Machado, Antônio Evaristo de Moraes Filho, Juarez Tavares, Luis Vicente Cernicchiaro.



estatal a ampará-lo em seu mister.

Diferentemente do inquérito civil, não há previsão constitucional expressa a autorizar a colheita de elementos informativos pelo Ministério Público em procedimento investigativo criminal, pois ao Estado só lícito seguir estritamente os ditames da lei. A Constituição dedicou à polícia exclusividade na investigação criminal. O texto constitucional apresenta-se claro ao dispor no art. 144, § 1º, IV que a Polícia Federal destina-se a “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.”

Apregoam o desvio da função institucional do Ministério Público, ao qual a Constituição determinou o controle externo da atividade policial, não podendo o órgão ministerial substituir-se à autoridade policial. Com efeito, o controle externo da atividade policial não é um controle interno corporis, tem incidência na atividade fim da polícia, atuando para garantir a lisura das investigações e evitar desvios de conduta de policiais, deste modo, fiscaliza o Ministério Público, como está na Constituição, a atividade policial em seu fim, não podendo substituir-se jamais ao órgão policial.

Quanto aos poderes para expedir notificações nos procedimentos administrativos de competência ministerial (Constituição Federal, art. 129, VI) deve-se fazer uma interpretação restritiva do poder de investigar do Ministério Público, estando estrita a inquéritos civis e outros procedimentos de natureza administrativa como os preparatórios de ação de inconstitucionalidade ou de representação por intervenção. A atribuição para a investigação criminal não é decorrente da aptidão para promover a ação penal, uma não abrange a outra, pois há nítida separação de funções para os vários órgãos estatais. Fazer uma interpretação simplista da teoria dos poderes implícitos é esquecer tal separação determinada constitucionalmente. Poder-se-ia chegar ao absurdo de afirmar-se: o magistrado é quem julga

a causa; deveria ele, então, também investigar para melhor firmar ser convencimento, pois quem pode o mais, pode o menos.

Marco Antonio Rodrigues Nahum¹⁵ explicita de maneira inequívoca o entendimento contrário à investigação direta por membro do Ministério Público:

No sistema constitucional, incumbe à Polícia Judiciária investigar os delitos; ao Ministério Público promover a ação penal pública -- requisitando para tanto da Polícia Judiciária sob o crivo do Poder Judiciário as diligências necessárias -- e à Advocacia zelar pela observância dos direitos fundamentais do investigado e pela legalidade do procedimento, socorrendo-se do Judiciário nessa tarefa.

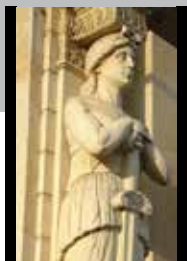
[...]

Mesmo que se superasse a questão constitucional, admitindo que o órgão ministerial promovesse as investigações penais, teria ele condições técnicas de realizá-las? Suportaria toda a carga de inquéritos que são rotineiramente instaurados pela Polícia Judiciária, realizando as incontáveis diligências que são necessárias? Ou escolheria aquelas que pretende desenvolver, sobretudo as que são foco da imprensa, institucionalizando duas categorias de investigação: as de primeira e as de segunda classe, sendo que as últimas, por óbvio, seriam presididas pela Polícia Judiciária.

4. ENCERRAMENTO

Dentro dos prazos de conclusão do inquérito policial que são em regra, de 10 dias para indiciado preso, e de 30 dias para indiciado solto, sendo o

¹⁵ NAHUM, Marco Antonio Rodrigues. Investigação por MP é verdadeiro desserviço ao Estado de Direito. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2004-fev-16/investigacaoomp_desservicoestadodireito>



primeiro improrrogável e o segundo comportando prorrogações a autoridade policial deve encerrar o inquérito com o derradeiro relatório de toda a atividade investigativa realizada, de acordo com o art. 10, § 1º do Código de Processo Penal. Este relatório deve trazer de modo minucioso todas as averiguações realizadas, explicitando de forma clara toda dinâmica dos fatos apurados e, para dar transparência ao procedimento, a metodologia investigativa, bem como trazer a justificativa da impossibilidade de não realização de alguma diligência ou ouvida de testemunha,

De tal modo, o relatório do inquérito policial é peça de caráter descritivo, que não deve ter em si juízo de valoração por parte do delegado quanto ao fato apurado, *A opinio delicti* cabe ao titular da ação penal pública ou privada conforme o caso. Há na legislação brasileira um único caso, mitigando tal regra, na Lei 11,343/06, art. 52, inciso I que determina ao delegado justificar as razões que o levaram a classificar determinados fatos relacionados a drogas como infrações penais descritas naquela lei.

Os autos de inquérito policial finalizados devem ser encaminhados ao órgão judicial para este, então, abrir vista ao Ministério Público para estudo do caso. Em alguns Estados da federação existem centrais de inquérito, integrantes da estrutura do Ministério Público estadual os quais recebem diretamente os inquéritos e os distribuem para a promotoria com atribuição para atuar no caso,

Atento às vicissitudes dos fatos sociais, o legislador previu que determinados fatos, em razão da complexidade para sua elucidação, demandariam dos órgãos responsáveis pela persecução penal inicial não só empenho como tempo para uma investigação comprometida com a verdade e, ao mesmo tempo, recebendo influxos de garantias ao indivíduo. De tal arte, assentou que a autoridade policial pode requerer ao juiz a devolução dos autos do inquérito ao final do prazo legal, para ulteriores diligências quando o investigado estiver solto e o fato assim o exigir.

A despeito de não se referir ao indiciado preso, nada impede que o delegado requeira a devolução dos autos do inquérito para dar continuidade a diligências para melhor elucidar o fato tido como delituoso, devendo, contudo, ser o preso posto em liberdade caso seja deferido o requerimento. Embora o legislador não tenha feito referência à intervenção do titular da ação penal, a maioria da doutrina entende que ele deve ser consultado porquanto, sendo o *dominus litis*, fica a seu critério oferecer denúncia com os elementos que constam nos autos do inquérito policial.

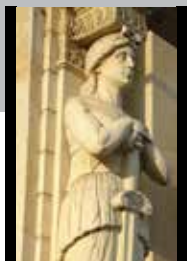
5 CONCLUSÃO

Ao encerramento deste projeto, há uma satisfação, quanto à elaboração deste trabalho, pois, podemos analisar o que diz a legislação, a doutrina e a jurisprudência em relação ao inquérito policial.

Podemos observar que o inquérito policial, no seu curso de procedimento investigatório apontou falhas, pontos positivos, propostas de soluções, ao qual foi o objetivo de se fazer uma pesquisa científica, observando-se que até nos dias de hoje é uma instituição e o meio ainda mais comum de se chegar ao autor de um crime através da coleta de dados informativos a respeito do crime.

Conforme preconiza a Constituição Federal, outros fatos de aceitação para procedimentos investigatórios de crime não concorreu para a ineficácia do inquérito policial, e nem com o desprestígio da polícia, até porque não houve substituição a altura apresentado por outro procedimento, pois o Estado tem a função aplicar e fiscalizar e tutelar os bens jurídicos do sujeito passivo do fato criminoso e do investigado.

Pode-se observar que nada foi dispensado do que está escrito nos livros científicos, por mais notório seja o estudioso do direito pesquisado. Em obras científicas individuais ou coletivas o que se nas páginas é a idéia do pesquisador, é o resultado do seu pensamento para o objeto que ele pesquisou. Afirma isso porquanto não



basta a verdade imposta arbitrariamente em livros doutrinários, pois é preciso ir além, é preciso discutir, e não apenas repetir, aceitar e seguir esse pensamento, de tese, ciência avançada e síntese.

No entanto, alguns objetivos desse trabalho, por fugirem do que normalmente se escreve sobre o inquérito policial, tem o caráter somente de contribuições teóricas consistentes para o processo penal. São eles:

A possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Não se pode simplesmente, negar os influxos da política criminal moderna no direito penal e processual penal, pois isto estaria na contramão dos anseios da sociedade ávidos por um Estado concomitantemente “menor” e com intervenções justas, corretas e pontuais, quanto à liberdade do cidadão.

O esclarecimento da natureza jurídica de *Notitia Criminis* trata-se das requisições dos magistrados ou membros do Ministério Público ao delegado de polícia, pois cabe ao delegado a instauração do referido, salientando que não há subordinação de uns junto a outro, uma vez que, as suas atribuições e competência estão fundamentadas na Constituição Federal, não argumentos como foram demonstrados, a auxiliar a requisição de um servidor a outro, sem subordinação, como ordem do sistema jurídico constitucional atual.

O uso do direito de defesa do investigado ainda que na fase inquisitória, de fato, ser qualificado como indiciado - principalmente pessoas que sua consciência sabe da sua inocência, e mesmo assim são acusados de crime que jamais sabe que praticou, trazendo como consequências futuras, lesões graves, e ficando assim com sequelas não passíveis de nenhuma indenização por simples valores pecuniários.

Ainda que não bastasse todo o exposto, ocorre também a possibilidade da decretação da qualidade de incomunicável ao indiciado no inquérito policial. Com efeito, o investigado, com a decretação da medida, não fica em posição de vulnerabilidade frente ao Estado,

porquanto tal restrição não se impõe ao seu defensor, tendo a Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, nos traz em seu artigo 7º, Inciso III, a ratificação a interpretação a validade e a vigência do artigo 21 do Código de Processo Penal. Portanto, a despeito de minoritária corrente, a interpretação do sistema constitucional referente ao instituto de Greco Filho e Damásio é tecnicamente por mais que vá de encontro ao pensamento dominante. Todos nós brasileiros atualmente temos acompanhado na mídia escrita e falada a respeito dos ataques que vem ocorrendo nos últimos tempos em relação do crime organizado denominado PCC (Primeiro Comando da Capital), com relação à sociedade e com as Polícias de uma forma geral, mostrando-nos que demandam de uma considerável estruturação e uma vasta rede de informações por parte do crime organizado.

Em resumo, o que podemos concluir com a apresentação deste projeto é o fato de não aceitar pacificamente o que os doutrinadores propõem, o que o legislador entendeu determinada época como correto para a sociedade, e de não respeitar soluções pontuais e de costume a que aplicadores do direito chegaram a determinado caso concreto pelo simples de se chegar ao fim do processo.

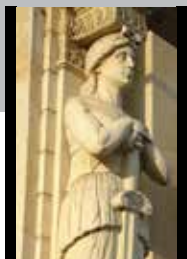
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Código de Processo Penal Anotado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.



PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito Processual Penal**: Teoria, crítica e práxis. 5. ed. Niterói: *Impetus*, 2008.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador: *JusPodivm*, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.